

EMENDA Nº , DE 2023 – CSP

(ao PL 1.307, de 2023)

Acrescente-se o § 6º ao art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023:

“§ 6º A proteção pessoal prevista neste artigo estende-se a todos os profissionais das forças de segurança pública, Forças Armadas, autoridade judiciais e membros do Ministério Público, que combatem o crime organizado nas regiões de fronteira, aos quais deve ser concedida atenção especial às particularidades da região protegida.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo ressaltar a particularidade dos casos de combate ao crime organizado nas regiões de fronteira. Eu, que sou do Acre, posso falar com propriedade que o combate nas fronteiras ao crime organizado, como o tráfico de drogas e o contrabando de armas, é muito mais eficaz do que buscar esses produtos ilícitos dentro das cidades grandes.

No entanto, o tratamento dado aos profissionais que atuam nas regiões de fronteira deve atender às particularidades de cada caso. O meu estado, por exemplo, que tem uma fronteira internacional com a Bolívia e o Peru de 2.183 km no meio da Floresta Amazônica, e poucos municípios nesta região, sendo alguns isolados ou de difícil acesso.

É certo que os profissionais que atuam nessas regiões sofrem os mesmos riscos de vida e ameaças daqueles que combatem o crime organizado nas grandes cidades. No entanto, eles precisam de uma atenção que atenda às particularidades da região em que residem.

Sala das Comissões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

PSD/AC